



CONTRA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Salvador, 08 de março de 2019

AO

SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA - SEEB A/C DA PRESIDENTE LÚCIA ESTHER DUQUE MOLITERNO

Senhora Presidente

Em detrimento da **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL** encaminhada ao **SINDICATO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DA BAHIA - SINDHOSBA** por esta Entidade Sindical em 18 de fevereiro de 2019, mas só recebida em 28 de fevereiro de 2019, tempestivamente manifesta-se o notificado nos seguintes termos:

Considerando a "**NOTIFICAÇÃO PARA DESCONTO E REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO**", o Sindicato Patronal, por intermédio do seu presidente e do assessor jurídico vem, na oportunidade legal apresentar sua manifestação, expondo as razões fáticas e jurídicas delineadas a seguir:

No dia 29 de junho de 2018 o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal por 6 votos a 3 concluiu que a extinção do desconto obrigatório da contribuição sindical no salário dos trabalhadores é **CONSTITUCIONAL**.

Registre-se, ainda, por relevante que desde a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que reformou mais de 100 artigos da CLT, o desconto de um dia de trabalho para financiar os sindicatos passou a ser opcional, mediante autorização prévia do trabalhador.

Destaque-se, ainda, que em relação a contribuição de categoria profissional (trabalhadores) o artigo 611-B da Lei 13.467/2017 (Modernização Trabalhista), o qual lista o que não pode ser negociado coletivamente, inclui textualmente no inciso XXVI, ao tratar da liberdade de associação sindical, **o direito de o empregado não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.**



Desta forma, quanto à contribuição sindical dos empregados, seguramente, há fortes argumentos legais no sentido de que não poderão ser objeto de negociação coletiva ou de cobrança sem autorização.

Neste panorama legal, a princípio, os empregados sequer precisariam apresentar carta de oposição ao sindicato quanto ao recolhimento da contribuição sindical. Na verdade, somente quando cobrados e se desejassem contribuir para o sindicato é que teriam que se manifestar positivamente, valendo o silêncio como negativa.

Frise-se, ainda, que a legalidade da imposição de recolhimento de contribuições sindicais pelo sindicato após a reforma trabalhista deve ser analisada à luz dos artigos 462 e 611-B, VII da CLT e 7º, X da Constituição Federal. A simples leitura dos artigos acima deixa claro que a cobrança que o Sindicato dos Enfermeiros do Estado da Bahia - SEEB pretende é ILEGAL, mesmo se prevista em norma coletiva e aprovadas por assembleia.

Ademais, o artigo 462 da CLT proíbe qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. Entretanto, a eventual previsão em norma coletiva de taxa ou contribuição sindical a ser descontada do próprio empregado é ilegal, na medida em que, repita-se, o artigo 611-B incisos VII e XXVI da CLT estabelecem respectivamente: (i) a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa (ii) proíbe a cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Não fosse só isso, é importante salientar que a própria Constituição Federal no artigo 7º, X protege o salário proibindo a sua retenção.

A corroborar com a tese do SINDHOSBA neste sentido, a Presidência da República editou em 01/03/2019 a Medida Provisória 873/2019, **que proíbe a cobrança de contribuição sindical a qualquer empregado que não tenha dado autorização expressa, individual e por escrito ao seu sindicato.**

Pelo texto da referida Medida Provisória, são inclusos novos artigos na CLT, entre eles o 579, cuja redação é: "**O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão**".



Pede-se, ainda, especial atenção para o parágrafo 1º do mesmo artigo, que dispõe no tocante a autorização que: "**deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo**". Já o segundo parágrafo diz expressamente que é "**nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade**".

Destaque-se que o ponto que mais chama a atenção na Medida Provisória 873/2019 é que o desconto passa a ser pago em boleto pelo próprio trabalhador, e não mais por meio de desconto na folha de salário. Sem sombra de qualquer dúvida, doravante, as empresas estão proibidas de efetuar o desconto em folha da contribuição sindical de seus trabalhadores, sob pena de virem a responder por eventual devolução em futuras ações trabalhistas que possam ser ajuizadas por seus colaboradores.

Dentro deste novo cenário não existe mais a possibilidade de prever a regra de oposição – na qual o próprio empregado precisa manifestar sua oposição ao desconto para que não seja efetuado –, que sempre constou nos instrumentos coletivos de trabalho. Ficando Patente que se a cobrança da contribuição sindical passou a ser facultativa após a Lei da Modernização Trabalhista, **cuja constitucionalidade foi inclusive confirmada pelo Supremo Tribunal Federal**, então parece lógico afirmar que nenhuma contribuição sindical jamais poderá ser exigida de quem não seja filiado ao sindicato, salvo se o próprio trabalhador autorizar expressa e individualmente a cobrança.

No nosso entendimento a Medida Provisória tem a clara finalidade de funcionar como uma contramedida às práticas adotadas pelos sindicatos de um modo geral a exemplo do SEEB, que, após a Reforma Trabalhista usam os mais variados expedientes para conseguir cobrar contribuições.

Assim sendo, ratificamos nossa posição em relação a pretensão do **NOTIFICANTE** ao exigir desconto e repasse de contribuições sindicais.

- a) Obrigar o trabalhador a pagar o sindicato fere a liberdade.
- b) Agora cabe ao sindicato convencer os trabalhadores;
- c) Somente o trabalhador que se sentir representado e perceber que o sindicato está trabalhando em prol dele vai se sentir bem para contribuir. É uma evolução;



d) Que o entendimento do Supremo pode ser mais um passo para a existência de sindicatos que efetivamente representem as categorias;

e) Nenhum trabalhador pode ser obrigado a dar um dia inteiro de trabalho para o sindicato. O trabalhador que se considerar de fato representado pode, de forma espontânea, fazer a contribuição, isso reforça o papel efetivo dos sindicatos no Brasil;

f) É absolutamente acertada e compatível com as premissas propostas pela Organização Internacional do Trabalho, de um sindicato livre, democraticamente estabelecido e financiado pelos próprios representados, rompendo com a herança corporativista e de intervenção estatal na organização sindical, há muito tempo criticada, reforçando-se não apenas o Estado Democrático de Direito, mas também a sociedade democrática;

g) Agora é opção de o trabalhador sofrer o desconto. A medida tende a fomentar a dedicação e atuação proativa dos sindicatos em favor das categorias profissionais e empresariais.



RAIMUNDO CARLOS DE S. CORREIA
PRESIDENTE



JOSÉ JORGE MOURA FREITAS
ADVOGADO - OAB/BA 24.215